



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.738

Recurso nº: 98.035 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: CONFECÇÕES LEO'S LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

Suprimentos de Caixa - Não provada a origem do numerário tido como de suprimento de caixa, bem como a efetiva entrega, com coincidência de datas e valores, legítima se apresenta a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LEO'S LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, 'negar' provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13841-000.149/88-35**RECURSO Nº:** 98.035**ACORDÃO Nº:** 101-81.738**RECORRENTE:** CONFECÇÕES LEO'S LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita durante o ano base de 1986, caracterizada por su primentos de caixa feitos pelos sócios, os quais, devidamente intimada para a comprovação da efetividade da entrega e a ori gem do numerário, respondeu por escrito não ser tal possível.

Foram dados como infringidos os artigos 181 c.c. o 387, II, RIR/80.

A impugnação contentou-se em alegar que tendo ocorrido o ressarcimento dos valores dentro do mesmo ano, inválido o critério utilizado pelo Fisco, sendo justificador do pro cedimento o fato de que a sociedade era formada por membros de uma só família.

Juntou extratos de contas correntes, onde se vê o valor do empréstimo em lançamento de conta corrente creditado mais os valores de pro labore, e um lançamento a débito em dezembro, liquidando o saldo.

O Fisco se manifestou a fls. 16 pela manuten--  
ção do lançamento, assim expresse: "No caso, quando dos supri--  
mentos, na realidade houve omissão de registro de vendas que  
quer agora a autuada compensar, no momento do pagamento desses  
supostos empréstimos feitos pelos sócios, com receitas que tam-

Acórdão nº 101-81.738

bém deixaria de registrar caso não houvesse a aludida obrigação.

Face ao exposto tendo em vista que a autuada limitou-se a meras alegações e sofismas, sem trazer para os autos provas que pudessem ilidir a presunção legal de omissão de receitas, propomos a manutenção integral da exigência".

A decisão recorrida acatando a manifestação fiscal, embasada no disposto no artigo 181 do RIR/80, manteve a tributação.

Intimada a Recorrente em 24-07-90 da decisão singular, em 21-08-90 apresentou recurso voluntário, repetindo a sua impugnação, trazendo a notícia de julgados do TFR, os quais dariam amparo à sua tese de defesa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.738

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso tempestivamente apresentando não con seguiu destruir a presunção legal de que o numerário suprido te nha nascido de operações comerciais paralelas, ao ampro do esta be lecido no artigo 181 do RIR/80, verbis:

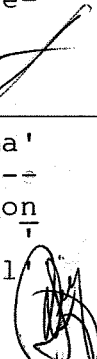
"Art. 181. Provada, por indícios na escritu ração do contribuinte ou qualquer outro ele mento de prova, a omissão de recêita, a au toriedade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa forne ci dos à empresa por administradores, sócios i da sociedade anônima, titular da empresa in dividual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprova da men te demonstradas."

Ora, em momento algum conseguiu a empresa de monstrar a efetividade da entrega dos numerários supridos por seus sócios, nem a origem dos mesmos, contentando-se em alegar ' que o suprido foi pago, isto no final do referido ano base, tão só com cópia de extrato de conta corrente, o qual não tem o con dão de fazer a prova necessária para elidir a presunção de omis são de receita estabelecida no artigo citado.

Quanto a jurisprudência citada, sucumbe ela, diante da grande maioria em sentido contrário, devendo ser leva do em conta que os julgados resultaram do exame de prova feita, o que nos autos em julgamento não acontece, vez que nenhuma foi realizada pela Recorrente, enquanto os extratos juntados nada comprovam.

Por outro lado, contrapondo-se ao apontado pe-  
la Recorrente, podem ser citados os seguintes julgados:

"SURPIMENTO DE CAIXA - Suprimentos à Caixa' feitos por diretores com numerário de ori-  
gem não esclarecida (laudo pericial não con clusivo). Sendo débil o quadro probatório i dos autos, não basta a regularidade formal."

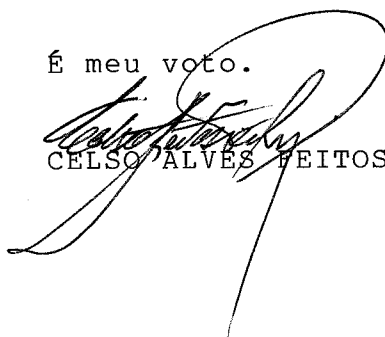


da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o elemento nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente (Ap. Cível 46.818, TRF, 5ª T.).

SUPRIMENTO DE CAIXA - O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega (Ac. 1º C.C. 105-0.136/83)."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 